

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
Curso de Especialização em Administração Judiciária III

Maria Lúcia Rodrigues Cruz

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Fortaleza – 2008

Maria Lúcia Rodrigues Cruz

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária III.

Orientador: Prof. Ms Emanuel de Abreu Pessoa

Coordenador: Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior

Fortaleza - 2008

Maria Lúcia Rodrigues Cruz

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária III.

Monografia aprovada em: ____/____/____

Orientador: Prof. MS Emanuel de Abreu Pessoa

1º Examinador: Prof. MS Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

2º Examinador: Prof. MS Marcelo Lopes Barroso

Fortaleza - 2008

Agradecimentos

Agradeço ao autor da vida que me deu forças em mais uma etapa. Dedico a Deus.

À minha amada filha Lívia, pela compreensão dos momentos que tive que abdicar de sua companhia para dedicação ao presente trabalho.

Em especial, aos Defensores Públicos lotados no Núcleo Especializado em Execução Penal, por terem me apoiado na construção deste trabalho.

Ao orientador, Professor Emanuel de Abreu Pessoa, pela disponibilidade, segurança e carinho que dedica ao seu trabalho.

Aos colegas de sala pela amizade e incentivo.

A todos que, de certa maneira, contribuíram para a conclusão desta etapa.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o instituto do livramento condicional, considerado pelos doutrinadores como a última etapa do sistema progressivo do cumprimento de pena. Para uma melhor análise do tema serão abordadas as diversas especificidades desse benefício prisional, sua origem, características, requisitos, extinção, fazendo-se ainda um estudo sobre a aplicação do instituto aos crimes hediondos. O trabalho em questão foi realizado através de ampla pesquisa bibliográfica, sendo ainda utilizados outros métodos, tais como consulta a artigos jurídicos na internet. A pesquisa permitiu concluir que o livramento condicional se revela, teoricamente, um dos meios mais eficazes de readequação social dos encarcerados, no entanto, encontra diversos óbices diante da realidade social brasileira.

Palavras-chaves: Livramento. Condicional. Readequação. Social. Crime. Hediondo.

ABSTRACT

The presente monographic work is about the institute of the conditional releasement, considered by doctriners as the last phase of the sentence accomplishment progressive system. For a better analysis of the theme, the specificities of this prisional benefit, its origin, its characteristics, requirements and extinction cuill be studied, and even making a study about the application of this institute to the hideous crimes. This work was made through a vast bibliographic research, and using other methods than this, like consulting juridical data on internet. The research permitted to conclude that the conditional releasement shows itself, theoretically, onde of the most effective ways of prisoner's social readjustment, however, it finds many obstacles facing the brazilian social reality.

Keywords: Releasement. Conditional. Readjustment. Social. Crime. Hideous.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. NOÇÕES DE EXECUÇÃO CRIMINAL, CONCEITO, HISTÓRICO E PRESSUPOSTOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	10
1.2. Conceito.....	11
1.3 Breve relato histórico	12
1.4 Pressupostos	13
1.4.1. Pressupostos Objetivos.....	13
1.4.1.1. Quantidade da pena cumprida.....	14
1.4.1.2. A reparação do dano	15
1.4.2. Pressupostos Subjetivos	16
1.4.2.1. Comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena.....	16
1.4.2.2. Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído	17
1.4.2.3. Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.....	18
1.4.2.4. Pressuposto Específico	18
2. LIVRAMENTO CONDICIONAL E OS CRIMES HEDIONDOS	21
2.1. Os Crimes Hediondos e o rigor da lei na concessão de benefícios prisionais.....	21
2.2. O requisito objetivo para obtenção do livramento condicional nos casos de crimes hediondos.....	30
2.3. A reincidência específica	31
2.4. Os requisitos subjetivos	32
3. CONDIÇÕES, SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	33
3.1. Condições do livramento condicional.....	33
3.1.1. Condições obrigatórias.....	34
3.1.1.1. Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável e se for apto para o trabalho.....	34
3.1.1.2. Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação	35
3.1.1.3. Não mudar do território da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste.	35
3.1.2. Condições Facultativas	35
3.1.2.1. Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção	36
3.1.2.2. Recolher-se à habitação em hora fixada	36
3.1.2.3. Não freqüentar determinados lugares	36
3.1.3 Condições Judiciais.....	37
3.1.4. Modificação das Condições	37
3.2. A Suspensão do Livramento Condicional	45
3.3. A Revogação do Livramento Condicional	46
3.3.1. Revogação Obrigatória	46
3.3.1.1. Crime cometido durante a vigência do benefício	46
3.3.1.2. Crime anterior ao livramento condicional.....	47
3.3.2. Revogação Facultativa.....	47
3.3.2.1. O liberado deixa de cumprir as condições da sentença	48
3.3.2.2. Condenação irrecorrível, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.	48
3.3.2.3 A oitiva do liberado	49

3.3.3. Conseqüências da revogação	50
3.3.3.1. Nova concessão do livramento condicional	50
3.3.3.2. Contagem do prazo de liberdade	50
3.4. Extinção da Pena	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
BIBLIOGRAFIA	56

INTRODUÇÃO

O livramento condicional é considerado um dos institutos prisionais mais benéficos ao encarcerado. Para que se possa estudar o tema é necessário que se possua uma noção preliminar de execução criminal, motivo pela qual tal matéria será abordada de forma sucinta.

O estudo do livramento condicional será direcionado às suas peculiaridades, acompanhados da necessária disposição legal e discussão doutrinária, presente ainda algumas decisões dos nossos Tribunais.

A importância do tema reside no fato da precária situação carcerária que o Brasil enfrenta, havendo cada vez mais a necessidade de busca de soluções, sendo que uma delas se afigura a correta aplicação dos benefícios prisionais já existentes em nossa legislação, como é o caso do livramento condicional, o qual, em virtude de rigorismo na interpretação da lei, em alguns aspectos inadequados à nossa realidade social, ainda pode encontrar dificuldade de aplicação.

Dessa forma o objetivo geral do presente estudo é demonstrar a importância do livramento condicional na ressocialização do condenado, bem como as dificuldades do atendimento de algumas exigências para a sua concessão. Para tanto, o presente trabalho está dividido em três partes.

Na parte inicial trata-se das noções básicas acerca da execução criminal e das peculiaridades do instituto do livramento condicional, seu conceito, evolução histórica e pressupostos.

No segundo capítulo serão estudadas em que situações o livramento condicional poderá ser aplicado aos crimes hediondos, bem como o rigor da legislação com relação aos autores desse tipo de crime e a evolução doutrinária e jurisprudencial que culminou na edição de leis mais benéficas.

No último capítulo serão verificadas as condições a que fica sujeito o liberado condicionalmente e as situações que geram a suspensão e revogação do

instituto, bem como quando se dará o seu cumprimento integral, gerando a extinção da pena.

Por fim, nas considerações finais se mostrará os pontos favoráveis da aplicação do instituto, analisando de forma crítica as dificuldades dos liberados condicionalmente no retorno ao convívio social.

1. NOÇÕES DE EXECUÇÃO CRIMINAL, CONCEITO, HISTÓRICO E PRESSUPOSTOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

1.1 A execução criminal

A Execução criminal é disciplinada em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 7.210/84.

Quando se comete um crime, a sociedade fica instável, e anseia por uma resposta do sistema judiciário. O acusado de haver cometido o crime deve então responder a um processo, onde serão obedecidos todos os princípios constitucionais que oportunizam provar sua inocência.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser observados em todos os momentos do processo criminal. Para exercer a ampla defesa, o acusado deve ter à sua disposição todos os meios necessários para se defender. Pelo contraditório, deverá ter a oportunidade para se opor e rebater tudo que for apresentado em seu desfavor.

No entanto, se ao final do processo ficar indubitavelmente comprovado que o acusado cometeu o delito, a resposta será uma sentença penal condenatória, e o sentenciado deverá cumprir a sua pena privativa de liberdade, de acordo com o que ficar determinado na sentença. Inicia-se então a execução da pena. A Lei de Execução Criminal é clara ao especificar que a execução penal tem como um dos objetivos proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Assim, a nossa legislação se alinhou às teorias jurídicas que buscam na execução da pena não só o direito de punir do Estado, mas principalmente a ressocialização do condenado à sociedade, após o cumprimento de parte da pena. Um dos mais importantes princípios da execução criminal é o da Humanização da Pena, onde o condenado, muito embora seja um transgressor das normas da sociedade, é visto como um sujeito de deveres e de direitos, os quais devem ser respeitados.

É certo que o homem condenado não pode usufruir de todos os direitos que um homem livre, que precisa trabalhar para sobreviver. A própria Lei de

Execução Criminal especifica que são assegurados aos condenados todos os direitos que não forem atingidos pela lei ou pela sentença penal condenatória. O condenado, justamente por ter infringido as regras sociais e cometido um crime, perde a liberdade por certo período, tem suspenso seus direitos políticos, no entanto permanece com vários direitos, previstos na legislação específica.

Para operacionalizar a reintegração do condenado ao convívio social, a Lei de Execuções Criminais previu vários institutos. Como exemplo temos o sistema de progressão de regimes prisionais, o qual viabiliza o retorno do condenado à sociedade de forma gradual. Os regimes existentes são o fechado, cujo cumprimento da pena deve se dar em penitenciária, o semi-aberto, onde o preso deverá ir a uma colônia agrícola, industrial ou similar, e o aberto, em que o condenado fica em liberdade durante o dia e se recolhe à noite na Casa de Albergado. Pelas sucessivas progressões de regime, do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto, o apenado não sente o impacto do retorno imediato à sociedade após o encarceramento.

Mas há a previsão também de benefícios que possibilitem que o encarcerado saia da prisão e já fique em liberdade, normalmente após o cumprimento de um período de tempo superior ao exigido para a progressão de regime, como é o caso do livramento condicional, objeto do presente estudo, e que pode ser concedido também quando o preso já se encontra usufruindo dos benefícios do regime semi-aberto ou do regime aberto.

1.2. Conceito

O livramento condicional é uma liberdade antecipada concedida ao recluso que já cumpriu uma parcela de sua pena, exigida pela lei. É uma das fases mais benéficas para o sentenciado.

Consiste em antecipar a libertação do condenado antes que o mesmo conclua a sua pena, como uma forma de recompensa pelas provas que demonstrou, durante o encarceramento, de que já se encontrava apto ao retorno ao convívio social. Apresenta-se assim como um prêmio ou uma recompensa ao recluso que se

encontra disposto a assegurar à sociedade que fará bom uso do instituto e não voltará a delinquir.

O livramento condicional inclui-se entre os institutos penais que são dirigidos a substituir o aspecto estritamente retributivo da pena por uma função de reeducação do preso, de acordo com as modernas tendências do Direito Penal. Sua importância reside na obtenção da ressocialização do reeducando por efeito do tratamento carcerário, e nisso encontra-se a justificação teórica do instituto, pois uma vez atingida a finalidade reeducadora, torna-se desnecessário o encarceramento.

1.3 Breve relato histórico

Os historiadores divergem acerca da origem do instituto do livramento condicional.

Para alguns teria nascido na França, em 1847, com o juiz *Bonneville de Marsangy*, autor do livro *As Diversas Instituições Complementares do Sistema Penitenciário*, o qual propunha que todos os condenados que demonstrassem certo nível de readaptação social fossem contemplados com a 'liberação preparatória'.

Mas já em 1832 o governo francês havia autorizado que os menores reclusos que ostentassem sinais de recuperação fossem colocados em liberdade mediante algumas condições, após apuração preliminar acerca da oportunidade da medida, sendo imprescindível à ouvida dos pais ou de sociedades protetores dos menores abandonados.

Para outros historiadores, antes da decisão do governo francês, o governo americano já implantara o instituto, tendo surgido inicialmente em Nova York em 1817 e em Connecticut em 1821.

De todo modo, após a experiência francesa, foi difundido por toda a Europa, destacando-se sua aplicação na Inglaterra, que incorporou o instituto em larga escala, e combinou o livramento condicional com o direito de graça exercido pelos governadores da Austrália.

No Brasil, o livramento condicional foi previsto nos artigos 50 a 52 do Código Penal de 1890, sendo regulamentado muito tempo depois através do Decreto 16.665, de 06 de novembro de 1924 e Decreto 4577, de 05 de setembro de 1922.

O Código Penal de 1940, após a reforma penal de 1984 manteve o instituto nos artigos 83 a 90 e o Código de Processo Penal prevê o livramento condicional nos artigos 710 a 733, sendo previsto ainda nos artigos 131 a 146 da Lei 7.210/84, por se tratar de incidente de execução.

1.4 Pressupostos

Para a obtenção do livramento condicional são previstas mais exigências que para a progressão de regime, por ser um benefício onde o condenado sai direto da prisão para a liberdade, caso não tenha sido agraciado anteriormente com o regime semi-aberto ou aberto. Mesmo que o preso já se encontre em regime aberto, revela-se mais benéfico para o mesmo o livramento condicional, pois não há necessidade de se recolher na Casa de Albergado.

As exigências contidas na Lei de Execução Penal são de ordem objetiva e subjetiva, e devem estar presentes simultaneamente.

1.4.1. Pressupostos Objetivos

Os pressupostos objetivos referem-se ao tempo de cumprimento de pena exigidos para a obtenção do benefício, bem como à reparação do dano.

1.4.1.1. Quantidade da pena cumprida

Inicialmente há que se ressaltar que o livramento condicional somente pode ser concedido ao condenado à pena igual ou superior a 02 anos, e as penas que corresponderem a crimes diversos devem ser somadas para efeito do livramento condicional.

Dessa forma, ainda que as penas isoladamente consideradas não alcancem o patamar mínimo de 02 anos, se ao serem somadas alcançarem o limite imposto pela lei, estará atendida a primeira exigência para a concessão do benefício. Sendo a pena igual ou superior a 02 anos, passa-se à análise efetiva da pena cumprida pelo preso. Essa quantidade vai variar de acordo com a condição do sentenciado, se primário ou reincidente.

Reincidente é o apenado que comete um delito após transitar em julgado uma sentença penal condenatória contra o mesmo. Vale dizer, o sujeito comete um crime, é processado e condenado, e quando a sentença não pode mais ser objeto de recurso, ocorre o trânsito em julgado. Se após transitar em julgado, o sujeito vem a cometer outro delito, é considerado reincidente. Se não se enquadrar nessa situação, será primário.

Dessa forma, poderá haver um apenado que possua várias condenações e continue sendo primário, porque nenhum dos crimes foi cometido após o trânsito em julgado de alguma sentença penal condenatória.

A reincidência somente perdura pelo prazo de 05 anos após a extinção ou o cumprimento da pena. Assim, se um apenado tem uma condenação, cumpre integralmente a pena imposta e comete novo crime 06 anos após o cumprimento, no novo crime poderá obter o livramento condicional como primário, pois a condenação anterior não prevalece para efeito de reincidência, devido ao lapso de tempo transcorrido.

Se o preso, no crime cometido, não for reincidente, basta o cumprimento de um terço da pena para preencher o requisito objetivo necessário à obtenção do livramento condicional. Se for reincidente, terá de cumprir a metade da pena. Vale ressaltar que se o condenado possuir mais de uma condenação, essa fração deve ser auferida individualmente para cada uma delas, verificando-se se é primário ou reincidente em cada processo e aplicando a fração correspondente.

A lei exige que a reincidência seja referente a crime doloso, ou seja, se um dos crimes ou todos eles forem do tipo culposos, terá direito à obtenção do benefício com 1/3 de pena cumprida. O Código Penal define crime doloso como aquele em que o sujeito quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, enquanto

crime culposos é aquele cometido por imprudência, imperícia ou negligência do agente. Se o preso cometeu, por exemplo, um homicídio qualificado (crime doloso) e depois ceifou a vida de alguém em um acidente de trânsito, por homicídio culposos, terá direito ao benefício após cumprir 1/3 da pena. Se o condenado praticar uma contravenção penal e depois um crime ou vice-versa, também poderá obter o livramento condicional após cumprir 1/3, pois não é reincidente em crime doloso.

A exigência do legislador acerca do cumprimento de uma fração mais elevada em caso de reincidência em crime doloso justifica-se pelo fato do preso ostentar, em tese, maior grau de periculosidade, e também porque indica que a condenação anterior não serviu como desestímulo à prática de novos crimes. Nem sempre, porém, o condenado primário terá direito ao livramento condicional após o cumprimento de um terço da pena, pois a lei prevê que o preso, mesmo não sendo reincidente em crime doloso, mas que tenha maus antecedentes, necessariamente deverá cumprir metade da pena e não somente um terço. Assim o caso do apenado que responde a vários processos, sem ser reincidente, poderá não ser agraciado com o livramento condicional após cumprir 1/3 da pena, por ostentar maus antecedentes.

1.4.1.2. A reparação do dano

Todo crime cometido gera como uma das conseqüências a certeza da reparação do dano.

A lei exige, para a concessão do livramento condicional, que o condenado tenha reparado o dano causado pela infração, a não ser que tenha se tornado impossível essa reparação. A impossibilidade da reparação pode ser comprovada através da insolvência do condenado, ou seja, que o mesmo demonstre a total incapacidade financeira para arcar com o prejuízo causado. Esta é a situação que ocorre na maioria dos casos, pois a nossa realidade demonstra que a quase totalidade da população carcerária é constituída por pessoas oriundas das classes menos favorecidas financeiramente. A grande maioria dos presos não tem condições sequer de constituir advogado para patrocinar a sua defesa, quanto mais indenizar a vítima pelos danos sofridos. Revela-se uma exigência legal distante da nossa realidade social, como várias outras que serão estudadas mais adiante.

Mas pode ocorrer também essa impossibilidade por qualquer outra circunstância que impeça a reparação, como a exigência exagerada do ofendido ou a impossibilidade de se averiguar o dano em caso de desaparecimento da vítima.

1.4.2. Pressupostos Subjetivos

Os pressupostos subjetivos referem-se ao comportamento carcerário, ao desempenho do preso no trabalho e a sua aptidão para prover à própria subsistência através de trabalho honesto, exigindo-se a lei, ainda, um pressuposto específico para os crimes que forem praticados mediante violência ou ameaça.

A lei prevê a satisfação desses pressupostos, os quais, se atendidos, poderão comprovar que, em tese, o preso não voltará a delinquir, pois o encarcerado que conseguiu se ajustar ao difícil sistema carcerário, mantendo-se comportado, trabalhando, terá revelado elevado grau de recuperação e aptidão para o retorno à sociedade. No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro nem sempre permite as condições adequadas que possibilitem ao encarcerado o cumprimento dessas exigências.

1.4.2.1. Comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena

O preso tem a obrigação de manter-se comportado enquanto cumpre a pena privativa de liberdade. Se for punido pelo cometimento de alguma falta, notadamente se for a mesma considerada grave, não terá direito ao benefício. Mas se o preso cometer a falta, e depois revelar bom comportamento por período de tempo razoável, demonstrando arrependimento e readaptação pelas normas do sistema carcerário, deve ter direito ao livramento condicional. Tudo isso deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz, atento, principalmente à difícil realidade dos presídios brasileiros, palco constante de instabilidade e revolta dos encarcerados.

1.4.2.2. Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído

Trata-se de mais uma exigência legal de pouca aplicabilidade. A Lei de Execuções Penais elenca como um dos direitos do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, ou seja, o Estado deve providenciar para que o preso, enquanto se encontra na prisão, desempenhe algum tipo de trabalho. Assim, para a obtenção do livramento condicional, o preso deve demonstrar que desempenhou bem a tarefa que lhe foi atribuída enquanto se encontrava encarcerado.

No entanto, se não for dada ao sentenciado a oportunidade de trabalhar no presídio, a concessão do livramento condicional não poderá ficar impedida, pois o preso não pode ser punido pela omissão do Estado, o qual tinha a obrigação de fornecer os postos de trabalho e não o fez.

O que se constata atualmente no sistema prisional brasileiro são milhares de presos que permanecem ociosos, pois são oferecidos pouquíssimos postos de trabalho dentro das prisões, diante da precária situação do nosso sistema carcerário. Segundo dados obtidos junto ao Ministério da Justiça¹, a população carcerária no Estado do Ceará, em dezembro de 2007, totalizava 12.846 encarcerados, enquanto as vagas no sistema prisional eram 8.089. Diante desse quadro, em que há enorme carência de vagas, constata-se que as prisões em nosso Estado não possuem estrutura para acomodar de forma digna os encarcerados, e daí surgem problemas de toda ordem, como a superlotação, pois falta acomodação para todos, os presos são obrigados a viverem muitas vezes em espaços minúsculos, têm que dormir no chão, em cima de jornais, a alimentação é precária, falta assistência jurídica, médico-odontológica, enfim, são muitas deficiências para serem solucionadas.

Nesse contexto, a oferta de trabalho para o preso transforma-se em algo bastante difícil de ser concretizado, devido as diversas prioridades existentes.

1.4.2.3. Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto

Essa exigência da lei também é praticamente inócua. Se o objetivo da lei foi exigir uma profissionalização, há que se atentar que em nosso país há grande

¹ BRASIL. www.mj.gov.br

dificuldade de profissionalização para os homens livres, quanto mais para os encarcerados.

Como já relatado, a grande maioria da população carcerária é oriunda das classes mais pobres do nosso país, muitas vezes sequer são alfabetizados, sendo muito difícil possuírem alguma profissionalização. Além do mais, ao ser preso, se o encarcerado se encontrava dentro da diminuta parcela da população brasileira carente que já tivesse alguma profissão, não se pode exigir do mesmo a comprovação de que se encontra apto para prover sua subsistência se o Estado não lhe der a oportunidade de trabalho enquanto cumpre a sua pena.

Mesmo que a exigência legal não se refira a profissionalização, mas a qualquer trabalho lícito, como o preso irá comprovar que possui essa aptidão para prover a sua subsistência mediante trabalho honesto? A realidade demonstra que a sociedade não está pronta para oferecer trabalho honesto a quem ainda está cumprindo pena.

Assim, o não preenchimento desse pressuposto também não deve impedir a concessão do livramento condicional.

1.4.2.4. Pressuposto Específico

A Lei exige que para os crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Para se averiguar se o preso tem propensão ao retorno à delinqüência, é necessária a realização de perícia médico-psiquiátrica, normalmente o exame criminológico. No entanto existem várias divergências acerca da exigência da realização dessa perícia, havendo entendimentos de que a mesma já não é necessária, pois não se exige mais a realização de exame criminológico para a concessão dos benefícios, após o advento da Lei nº 10.792, que alterou vários artigos da Lei de Execuções Penais.

Os Tribunais pátrios, ao analisarem a matéria, porém, têm decidido que é possível, sim, a realização do exame criminológico, desde que seja devidamente fundamentado pelo Juiz, ou seja, o magistrado tem que justificar por que no caso concreto o exame é necessário. Caso não haja essa justificação, ocorre constrangimento ilegal, sendo cabível a impetração de habeas corpus para sanar a ilegalidade.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do assunto:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ROUBO. PENA DE 11 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. **LIVRAMENTO CONDICIONAL** DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE **EXAME CRIMINOLÓGICO**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de **exames** periciais antes exigidos para a concessão do **livramento condicional**, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade ou não de adoção de tais medidas.

2. Apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido **exame**, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido. Precedentes.

3. In casu, resta justificada a negativa do benefício do **livramento condicional**, diante do fato de o paciente ostentar envolvimento em três roubos qualificados, além de, enquanto usufruía o benefício do regime aberto, ter sido preso em flagrante pela prática de novo crime (porte ilegal de arma de fogo e resistência), bem como de ter se evadido após a concessão de **livramento condicional** em outra oportunidade.

4. Em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de **livramento condicional**, deve permanecer inalterado o decisum que determinou a manutenção do paciente no regime fechado, bem como que, oportunamente, seja determinada a realização de **exame criminológico** no encarcerado, para se aquilatar se ostenta (ou não) condições pessoais para o deferimento da benesse.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada².

Dessa forma, a exigência da lei deve ser interpretada atualmente com o entendimento dos Tribunais Superiores, ou seja, não pode haver a exigência da realização da perícia médico-psiquiátrica de forma geral, e sim no caso concreto, devidamente justificada pelo Juiz.

² HC 101844/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2008

Se o magistrado entender, pela gravidade do crime, bem como pelas condições pessoais do sentenciado, que há necessidade da realização do exame-criminológico, pode determinar a sua realização, para amparar a decisão acerca da concessão do livramento condicional.

2. LIVRAMENTO CONDICIONAL E OS CRIMES HEDIONDOS

2.1. Os Crimes Hediondos e o rigor da lei na concessão de benefícios prisionais

A lei nº 8072/90 disciplinou os crimes hediondos, mas não consta no citado regramento legislativo a definição para esse tipo de crime. A doutrina elenca os diversos critérios para a classificação de um crime como hediondo. Nesse sentido a valiosa lição de Nucci:

Em princípio, poderíamos cuidar dos seguintes: a) enumerativo; b) judicial subjetivo; c) legislativo definidor. O primeiro critério, usado pela Lei 8072/90, simplesmente enumera os delitos que o legislador considerou hediondos – mais graves que outros, portanto – sem explicar ou fundamentar as razões que o levaram a tomar tal medida. O ponto positivo

desse modelo é a segurança na aplicação da lei, isto é, somente são hediondos os delitos ali constantes. Outros, por pior que pareçam, estão excluídos. O ponto negativo consiste na nebulosa avaliação legislativa, sem que haja parâmetros para descobrir o que teria levado o Parlamento a considerar, por exemplo, como hediondo o *envenenamento de água potável* (art. 270, CP), na primeira edição da lei em 1990, deixando de fora desse quadro o homicídio qualificado (art. 121 parágrafo 2º, CP). O aspecto negativo, em nosso entendimento, prevalece, pois o Parlamento pode agir (como já o fez) ao sabor das notícias e da mídia, elevando à categoria de crime hediondo um tipo penal qualquer, somente porque contou com um caso rumoroso, captador da atenção nacional (ex.: falsificação de remédios, art. 273, CP, hoje constante do rol dos delitos hediondos, após escândalos amplamente divulgados nesse sentido em determinada época). O segundo critério consiste em atribuir-se ao magistrado a possibilidade de emoldurar um crime como hediondo, levando em consideração o caso concreto. Assim ocorrendo, poderia o juiz tachar de hediondo um roubo, onde a violência exercida contra a vítima foi exagerada, demonstrativa da perversidade do autor e da crueldade do ato. Por outro lado, deixaria de considerar hediondo o homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, por entender que o autor é primário, sem antecedentes, além de ter mantido com o ofendido longo período anterior de divergências. Enfim, o caso concreto ditaria o rumo a ser tomado pelo julgador. Essa sistemática tem o ponto positivo de não engessar a avaliação do caso concreto, permitindo maior flexibilidade na classificação de cada crime como hediondo. O ponto negativo consiste na insegurança dos critérios subjetivos de cada magistrado para considerar um crime como hediondo, invadindo a seara dos seus valores pessoais, muitas vezes repletos de preconceitos, desvios e falta de bom senso. cremos que o ponto negativo prevalece sobre o positivo. A terceira forma seria contar com a definição do legislador do que vem a ser crime hediondo. A partir daí, os operadores do direito buscariam enquadrar os tipos penais e os casos concretos nesse conceito previamente elaborado. O ponto positivo é evitar a singela enumeração de crimes, sem qualquer fundamento. O ponto negativo consiste, ainda, na insegurança, pois sabemos todos que definições são, também, fontes inesgotáveis de dúvidas e acabaríamos relegando à jurisprudência a interpretação do que é e do que não é hediondo.³

A nossa legislação adotou o critério enumerativo, recebendo também a crítica de Silva Franco, que citado por D'Amato Nogueira assim se pronuncia sobre a omissão da lei na definição de crime hediondo:

Alberto Silva Franco, em sua brilhante obra sobre o tema (Crimes Hediondos, pgs, 91 e sgts) comenta que o texto legal pecou, antes de mais nada, por sua indefinição a respeito da locução "crime hediondo", contida na regra constitucional. Em vez de fornecer uma noção, tanto quanto explícita, do que entendia ser hediondez do crime – o projeto de lei enviando ao Congresso Nacional sugeria uma definição a esse respeito - , o legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão "hediondo", tipos já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais.(...) **A insuficiência do critério é manifesta e dá azo a distorções sumamente injustas, a partir da seleção feita pelo legislador, das figuras criminosas ou da forma, extremamente abrangente, de sua aplicação pelo juiz. A predeterminação de tipos**

³

delitivos, sem fixação conceitual de hediondez, provoca um certo grau de rigidez na aplicação tipológica".⁴

A Lei 8072/90 veio disciplinar o que fora determinado pela Constituição Federal, a qual previu no artigo 5º, XLIII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

O legislador constituinte, ao inserir no título reservado aos direitos e garantias fundamentais um tratamento diferenciado para determinados crimes considerados mais graves e merecedores de tratamento mais rigoroso, visou tutelar bens jurídicos específicos, como a vida, a saúde pública, a dignidade humana e sexual.

O objetivo da lei foi combater a criminalidade clássica, relacionada aos crimes que tanto aterrorizam a sociedade, como latrocínio e estupro, e impor um caráter mais punitivo aos autores de crimes que mais causam repulsa na sociedade, afastando a sensação de impunidade e insegurança no meio social.

Tal objetivo não foi alcançado. Após o advento da Lei dos Crimes Hediondos a criminalidade não foi reduzida, ao contrário, continuou em ascensão, porque não há, por parte dos governantes, investimento no combate às causas da criminalidade. O investimento do governo em moradia, saúde, educação básica para todos, emprego, trabalho de base do menor e do adolescente, combate efetivo à pobreza, é bastante pequeno, composto de programas que não solucionam a problemática.

A Lei 8072/90 e suas alterações elenca os crimes hediondos e os crimes equiparados a hediondo, ou seja, que serão tratados com o mesmo rigor. De acordo com a lei, são crimes hediondos:

- A) Homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado.

4

<http://jusvi.com/artigos> 20304

- B) Latrocínio;
- C) Extorsão qualificada pela morte;
- D) Extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada;
- E) Estupro
- F) Atentado violento ao pudor
- G) Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do CP).
- H) Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.
- I) Genocídio

Por sua vez, são crimes equiparados a hediondos:

- A) A prática da tortura
- B) o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins
- C) o terrorismo

Inobstante a omissão legislativa acerca da definição, tem-se que os crimes hediondos são aqueles que causam repulsa, revolta, ofendem os valores morais da sociedade de forma mais acentuada, assim como os sentimentos humanos de piedade, fraternidade e respeito ao próximo.

A idéia que se tem de crimes hediondos é de que normalmente são praticados por sujeitos portadores de extremo grau de perversidade e periculosidade e que, por isso, merecem maior grau de reprovação. Nem sempre, porém, os crimes hediondos são aqueles praticados com maior violência e requintes de crueldade, como o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, que traz danosas conseqüências à sociedade.

Sobre os crimes equiparados a hediondo, como o tráfico ilícito de entorpecentes, comenta Nucci:

A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados *hediondos* – embora sejam igualmente graves e repugnantes – porque o constituinte, ao elaborar o art. 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três

modalidades de infrações penais são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do art. 1º da Lei 8072/90⁵.

Devido à necessidade de tratamento mais rigoroso aos sujeitos que praticam um crime hediondo, a Lei 8072/90 vedou a obtenção de alguns benefícios prisionais, dentre eles a progressão de regime, pois disciplinou que a pena seria cumprida em regime integralmente fechado. Tal previsão suscitou severas críticas por parte dos doutrinadores, por violar o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

O processo de individualização da pena desenvolve-se em três etapas, a saber: legislativo, judiciário e executório.

Na primeira, o legislador comina a pena para cada crime, não a estabelecendo de modo fixo, mas, ao contrário, confere ao aplicador da lei uma faixa de discricionariedade, quando institui um quantum mínimo e máximo, admite alternativas ou mesmo a substituição de uma pena por outra.

Na segunda, o juiz, observando os critérios legais, aplica a pena ao caso singular, fixando o seu quantitativo entre o mínimo e o máximo e determinando o modo de sua execução, vale dizer, especificará se o regime de cumprimento da pena será o fechado, semi-aberto ou aberto.

Chega-se, por fim, a fase mais importante da individualização da pena, que é a da sua execução, pois é nessa etapa que ela atinge o maior grau de concreção, agregando-se, de modo real e definitivo, à pessoa do condenado.

Definir o cumprimento da pena privativa de liberdade, integralmente, em regime fechado, sem levar em conta as qualidades pessoais do apenado significa afrontar não só a garantia constitucional da individualização da pena, expressa no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Política vigente, como também um dos fundamentos do Estado Brasileiro, no caso a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

De fato, o constituinte de 1988, seguindo os passos de diversos instrumentos normativos internacionais, elevou o homem ao patamar de razão maior

⁵ Ob. Cit, p. 303

da sociedade, consagrando, desse modo, o princípio da humanização da pena, com o qual não se compatibiliza a proibição da progressividade do regime prisional.

Cabe ao legislador ordinário legislar tendo como fim o bem comum, o que não se dá ao editar norma jurídica prevendo impedimento à concessão do benefício da progressão de regime, posto que, dissocia-se por completo, da observância da dignidade da pessoa humana, retirando do condenado o que lhe resta de maior valor ao ser segregado, que seja a ESPERANÇA.

Violentado em igual intensidade está o Princípio da Humanização da pena, pois o que se constatava eram os casos de inúmeros encarcerados, primários, presos há bastante tempo, em ambientes bastante insalubres, sem nunca ter sofrido sanção disciplinar no interior do presídio e que mesmo em meio ao inóspito ambiente em que viviam, eram detentores de bom comportamento e eram tratados como se nenhum mérito pessoal detivessem, de nada importando a sua conduta carcerária e suas peculiaridades pessoais, quando o objetivo da execução penal é a reinserção social.

Dita proibição, aliás, contribui para enfraquecer a resposta ressocializadora da pena, o que, diga-se de passagem, de há muito vem sendo negada pela caótica situação de nosso sistema penitenciário, cada vez mais degradante, não oferecendo condições para a reintegração do homem na sociedade.

Em verdade o cumprimento integral da pena em regime fechado, além de agravar a problemática da superlotação dos presídios brasileiros, palco de inúmeras rebeliões, retira do preso o estímulo ao bom comportamento. É que não vislumbrando perspectiva de antecipar sua liberdade ou pelo menos alcançar um regime prisional mais brando, só lhe resta um caminho a seguir, a rebelião ou a fuga.

Mas diante da literalidade da Lei, os autores de crime hediondo efetivamente não possuíam direito subjetivo à progressão de regime. Entretanto, em 07 de abril de 1997 foi editada a Lei nº 9455, que ao definir o crime de tortura, previu para o condenado o regime inicial fechado, não proibindo assim a progressão de

regime para esse tipo de delito, muito embora seja a tortura considerado crime hediondo.

Diante desse diploma legislativo, vários Juízes passaram a estender a possibilidade de progressão de regime aos demais condenados por crimes hediondos, pois se o condenado por crime de tortura poderia ser beneficiado, todos os sentenciados pelos demais delitos, previstos na Lei 8072/90 deveriam também ter esse direito, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Ademais, para essa corrente, a Lei 8072/90 havia sido derogada pela lei de tortura no tocante à impossibilidade de progressão de regime aos crimes hediondos. Veja-se a respeito as seguintes decisões:

“STJ. Constitucional – Penal – Execução Penal – regime prisional – progressão de regime – crimes hediondos – lei nº 8072/90, artigo 1º, parágrafo 2º - Lei nº 9455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - *Lex mitior* – Incidência. É dogma fundamental em direito Direito Penal a incidência retroativa da *lex mitior*, encontrando-se hoje entronizado em nossa Carta Magna, ao dispor que ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL). Se a Lei nº 9455/97 admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, conferindo tratamento mais benigno à matéria regulada pela Lei nº 8072/90, é de rigor a sua incidência no processo de individualização da pena dos demais delitos mencionados no art. 5º, XLIII, da Constituição, em face do tratamento unitário que lhe conferiu o constituinte de 1988. Recurso ordinário provido. *Hábeas corpus* concedido” (RSTJ 123/426). STJ: “Crime hediondo – regime prisional – progressão – admissibilidade, pois a Lei 9455/97, ao admitir o benefício para os crimes de tortura, conferiu tratamento mais benigno à matéria regulada pela Lei 8072/90 – incidência da norma no processo de individualização da pena dos demais delitos mencionados no art. 5º, XLIII, da CF em face do tratamento unitário que lhe conferiu o constituinte de 1988 – observância do disposto no artigo 5º, XI, também da CF (...) É dogma fundamental em direito penal a incidência retroativa da *lex mitior*, encontrando-se hoje entronizado em nossa Carta Magna, ao dispor que ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL). Se a Lei 9455/97 admitiu a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, conferindo tratamento mais benigno à matéria regulada pela lei 8072/90, é de rigor a sua incidência no processo de individualização da pena dos demais delitos mencionados no art. 5º, XLIII da Constituição, em face do tratamento unitário que lhe conferiu o constituinte de 1988” (RT 767/537).⁶

Diversamente, existia outra corrente doutrinária, que defendia que a Lei de Tortura não havia derogado a Lei 8072/90, e que esta continuava plenamente em vigor. Dentre os que defendiam essa tese, encontrava-se Mirabete, que argumentava:

Por incoerência do legislador, ao definir o crime de tortura, equiparado a crime hediondo por força do artigo 1º da lei 8072/90, a Lei nº 9455, de 7-4-

⁶ MIRABETE, Código Penal Interpretado, p. 402.

97, prevê para o condenado o regime inicial fechado (parágrafo 7º), não proibindo assim a progressão caso ele venha a preencher os requisitos legais. Tratando-se, porém, de regra especial para o crime de tortura, a possibilidade de progressão não se estende aos demais crimes hediondos ou equiparados, vigendo para estes ainda a regra do art. 2º, parágrafo 2º, da lei 8072/90, que determinada para o agente o cumprimento integral da pena em regime fechado⁷.

Esta tese foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 698, nos seguintes termos: “Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura”.

Em fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 82.959-7, por seis votos a cinco, declarou que condenados por crimes hediondos têm direito à progressão de regime. Os ministros consideraram inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. Foi reconhecida a manifesta inconstitucionalidade da disposição em apreço, sob a argumentação de que o legislador ordinário, a quem a Constituição atribuiu competência para estabelecer os parâmetros da individualização da pena, não teria o poder de obstar a própria concretização do princípio constitucional em questão.

A decisão foi um marco e mereceu aplausos por parte da doutrina, conforme se constata no comentário de Flávio Gomes:

“A lei dos crimes hediondos proibia a progressão de regime de modo peremptório e geral e, formalmente, não abria nenhuma exceção. Isso era muito rigoroso e era injusto em muitos casos. A partir da decisão do Pleno do STF (HC 82.959) o juiz pode conceder a progressão do regime em alguns casos concretos. Isso significa, na prática, conferir ao juiz muito mais responsabilidade, colocando fim à figura do ‘juiz carimbador’, que só tinha o trabalho de dizer: ‘crime hediondo, regime fechado’. Finalmente e felizmente começa a agonizar esse tipo de magistrado ‘despachante’. No Estado constitucional e democrático de Direito só existe espaço para um tipo de juiz: o que dá a cada um o que é seu, fundamentando todas as suas decisões, tendo por base a constitucionalidade, legalidade e razoabilidade. Inclusive no âmbito criminal, estamos começando a ver o fim do juiz burocrata, guiado por ‘automatismos’.

A decisão ora em consideração, de outro lado, não significa que o STF ‘abriu as portas das cadeias’, para colocar na rua milhares de criminosos hediondos etc. A lei dos crimes hediondos continua, no mais, em vigor e a análise de cada progressão caberá ao juiz. Mas é certo, todo ordenamento jurídico necessita de instrumentos que permitam ao juiz fazer justiça em cada caso concreto. Isso é fruto do

⁷

Ob. cit, p. 388

princípio da razoabilidade que, apesar dos retrocessos, acompanha a constante e vitoriosa evolução da humanidade”.⁸

Após esta decisão plenária, alguns ministros do STF proferiram outras decisões através das quais concederam, de ofício, *habeas corpus* para possibilitar a progressão a quem cumpria pena em “regime integralmente fechado”, deixando a cargo do juízo da execução a análise dos requisitos objetivos e subjetivos que normalmente são verificados neste tipo de pedido:

HABEAS CORPUS: Incompetência do Supremo Tribunal. Não cabe ao Supremo Tribunal conhecer originariamente do pedido relativo ao livramento condicional, que não foi objeto das impetrações anteriores. II. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão. Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, a maioria do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI). III. Habeas-corpus: deferimento da ordem, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão. Extensão dos efeitos da decisão aos co-réus Edivaldo Gutierrez Correia, Hélio Pires de Brito e Jefferson Alah Dias. (HC n.º 85304/DF. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 07/03/2006).

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PROGRESSIVIDADE. 1. Possibilidade diante do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959, Marco Aurélio). Exame dos requisitos objetivos e subjetivos de competência do Juízo da Execução (LEP, art. 66, III, b). 2. HC conhecido em parte e deferido. (HC n.º 87715/MG Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/03/2006.).

CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária realizada no dia 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 [HC 82.959, relator o Ministro Marco Aurélio]. Ordem concedida. (HC 86194/DF Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgado em 07/03/2006).

CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE EM FACE DO PRECEDENTE DO PLENÁRIO (HC 82.959) JULGADO EM 23.02.2006, QUE RECONHECEU, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. O provimento do recurso, todavia, é parcial, cabendo ao juiz da execução examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, o exame criminológico. RHC provido parcialmente. (RHC 86951 / RJ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgado em 07/03/2006).

DECISÃO PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - LIMINAR - DEFERIMENTO. 1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, concedeu a ordem no Habeas Corpus nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento da pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo. 2. Ante o precedente, defiro a medida acauteladora para afastar o óbice à progressão. 3. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão do tema, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 4. Publiquem. Brasília, 24 de fevereiro de 2006. (HC 87943/MS. Relator(a) Min. MARCO AURELIO. Julgado em 24/03/2006).⁹

Realmente não pode o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar um direito fundamental, alterar-lhe ou mesmo esvaziar-lhe o conteúdo. Assim procedendo estará invertendo a ordem constitucional das coisas. Desta forma, deve-se ter sempre em mente que esse poder que lhe é confiado se encontra vinculado aos princípios, direitos e garantias fundamentais.

A Lei nº 8072/90, como visto, trouxe tratamento bem rigoroso ao sujeito que comete um crime hediondo. Com a evolução doutrinária e jurisprudencial o maior entrave à concessão de benefícios, que era a impossibilidade de progressão de regimes, caiu por terra, tendo o legislador editado a Lei 11.464/07, possibilitando a progressão de regime para os crimes hediondos.

Entretanto, o rigorismo da lei permanece com relação ao benefício do livramento condicional. Muito embora não haja a proibição total, como no caso da progressão de regime, a Lei 8072/90 alterou o Código Penal, determinando que só seria cabível o livramento condicional “cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza” (artigo 83, inciso V).

2.2. O requisito objetivo para obtenção do livramento condicional nos casos de crimes hediondos

Diz respeito ao tempo de cumprimento de pena, que no caso dos presos condenados por crime hediondo, é de 2/3 da pena. Essa fração é única, devendo ser exigida independentemente do preso ser primário ou reincidente, a não

⁹ BRASIL www.stf.gov.br

ser que seja reincidente específico, pois nesse caso não terá direito ao benefício, como se discorrerá adiante.

Sobre a necessidade de cumprimento de 2/3 da pena para obtenção do livramento condicional, vejamos as seguintes decisões, colacionadas por Mirabete:

TJRS: “Crime hediondo. Livramento condicional – para ganhar o livramento condicional, o condenado por crime hediondo (latrocínio) precisa cumprir mais de 2/3 da pena, a teor do inc. V do art. 83 do CP” (RJTJERGS 208/177). TJSP “Livramento condicional – benefício pretendido – traficante de entorpecente – exigência de pelo menos do resgate de dois terços da pena – artigo 83, inciso V, do Código Penal – Inocorrência na espécie – ordem denegada (JTJ 216/328). TJRS: “ Tanto a traficância quanto a associação para o cometimento do comércio clandestino são delitos equiparados a hediondos. Impossibilidade de conferir-se tratamento carcerário diversos a ambos. Necessidade de cumprimento de 2/3 da totalidade das penas impostas ao agravante, para a obtenção do livramento condicional. Inadimplido o requisito temporal, desmerece reparos a decisão *a quo*, indeferitória da benesse” (RJTJERGS 198/69)¹⁰

Quando o preso tiver mais de um crime, sendo crimes comuns e hediondos, há necessidade de averiguar a fração correspondente a cada um deles para a obtenção do benefício. Pode ocorrer, por exemplo, do preso ter sido condenado por crime de roubo, que não é hediondo, e depois sofrer condenação por homicídio qualificado, que é crime hediondo. Nesse caso, para a obtenção do benefício, deverá cumprir 1/3 da pena referente ao crime de roubo, e 2/3 da pena referente ao homicídio qualificado, pois não é reincidente específico.

Vejamos como se manifesta a jurisprudência no caso de concurso entre crimes comuns e hediondo:

“Livramento condicional – Entorpecentes – agente condenado pelos crimes de tráfico e associação – Hipótese em que um dos delitos é considerado hediondo e o outro não – Possibilidade de concessão do benefício quando cumprir dois terços da pena da infração prevista no artigo 12 da lei 6368/76 e um terço da reprimenda da determinada no artigo 14 da mesma lei (...) Tendo o agente sido condenado pelos crimes previstos no artigos 12 e 14 da lei 6368/76, fará jus ao livramento condicional ao cumprir dois terços da pena fixada para o tráfico, que é considerado hediondo, e um terço da reprimenda estabelecida para o delito de associação” (RT 815/679). TJSP: “Livramento condicional – benefício pretendido – traficante de entorpecente e assalto a mão armada – critério diverso para a obtenção do benefício – consideração do mais rigoroso deles – interesse público, em sede de

¹⁰

Ob. Cit, p. 665

execução penal, que prevalece sobre o interesse do sentenciado – recurso não provido” (JTJ 207/321).¹¹

2.3. A reincidência específica

Ocorre a reincidência específica quando o sujeito pratica um crime hediondo depois de ser condenado por sentença irrecorrível pelo cometimento anterior de um crime hediondo, desde que o novo delito não tenha sido praticado após o prazo de 05 anos do cumprimento ou extinção da pena do anterior.

É o caso, por exemplo, do sujeito que é condenado irrecorrivelmente por tráfico ilícito de entorpecentes e antes do transcurso de 05 anos após o cumprimento ou extinção da pena referente a esse crime pratica um homicídio qualificado. Nesse caso, por expressa disposição legal, o sujeito não terá direito ao livramento condicional, por ser reincidente específico em crime hediondo, podendo obter outros benefícios prisionais, desde que cumpridos os seus requisitos.

Se o sujeito for reincidente, mas essa reincidência for comum e não específica, terá direito ao livramento condicional, observando-se as frações correspondentes a cada crime. Mas essa vedação à concessão do livramento condicional quando ocorrer a reincidência específica só ocorre quando os delitos tenham sido cometidos na vigência da Lei 8072/90. Se um dos crimes tiver sido cometido antes de 25 de julho de 1990, data de publicação da referida lei, não ocorrerá a vedação legal, podendo ser concedido o benefício.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, preconizado no artigo 5º, inciso XL, o qual determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Como a lei especificou uma situação bem mais gravosa para o apenado, que ficará impossibilitado de obter o benefício do livramento condicional, ao contrário do que era previsto anteriormente, não poderá retroagir, pois em nada beneficiará o condenado.

Nesse sentido as seguintes decisões dos nossos Tribunais:

¹¹ idem, p. 668

STF: “Penal. Crimes hediondos. Reincidência específica impeditiva do livramento condicional. Inciso V inserido no art. 83 do Código Penal pela art. 5º da Lei nº 8072/90. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Artigo 5º, XL da Constituição Federal. Não incidência do dispositivo quando o primeiro crime foi cometido antes do advento da Lei nº 8072/90, em face do princípio constitucional em referência. Recurso conhecido e provido” (JSTF 283/381). STJ “(...) Os fatos criminosos anteriores à Lei dos Crimes Hediondos, que deu nova redação ao artigo 83, inciso V, do Código Penal, são estranhos ao requisito temporal de cumprimento de mais de 2/3 da pena e aos delitos constitutivos da reincidência introduzida pela lei nova no sistema de direito penal brasileiro, até porque o estatuto legal do crime da pena é o vigente ao tempo do delito, à luz do princípio constitucional da anterioridade da lei penal insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República” (JSTJ 175/280). TJSP: “Se o crime de latrocínio foi cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 8072/90, não pode o Juiz exigir do sentenciado o cumprimento de 2/3 da sanção como condição para a concessão de livramento condicional, sob pena de afrontar o disposto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal” (RT 754/602). TJSP: “Livramento condicional – Benefício concedido – latrocínio – crime hediondo – cometimento antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 8072/90 – Exigência do cumprimento de dois terços da pena – ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal – requisitos temporal e subjetivo satisfeitos – agravo provido” (JTJ 230/357). TJAC: “Não fica obstada a concessão de livramento condicional ao réu reincidente, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, uma vez cumprido mais da metade da pena, tendo sido o primeiro crime cometido antes da vigência da Lei 8072/90, em respeito ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, XL da Constituição Federal (RT 765/630).¹²

2.4. Os requisitos subjetivos

Nesse tocante o legislador não fez distinção entre o sujeito que comete um crime comum do que pratica um crime hediondo. Dessa forma, o condenado por crime hediondo terá que comprovar que preenche os mesmos requisitos exigidos para o que pratica um crime comum.

3. CONDIÇÕES, SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

3.1. Condições do livramento condicional

Antes da decisão acerca da concessão do livramento condicional, o Juiz determinará que se abra vista dos autos ao representante do Ministério Público, a fim de que este, como fiscal da execução, manifeste-se acerca do pedido. A Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei 7.210/84, determinou também que além do pronunciamento do Ministério Público é necessária a manifestação do Defensor. Tal

¹²

idem p. 668/669

previsão decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e mesmo antes da previsão constante na lei, se fazia imprescindível a oitiva do defensor.

Assim, o pedido de livramento, após devidamente instruído com a documentação necessária e antes da decisão final do Juiz, deve conter necessariamente a manifestação do representante do Ministério Público e depois do defensor, nessa exata ordem, sob pena de nulidade. Obviamente, se o pedido tiver sido feito pelo próprio defensor, não haverá necessidade de sua manifestação antes da decisão final do Juiz, caso nada de novo se tenha juntado ao pedido.

Uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, e após a oitiva do representante do Ministério Público e da Defesa, o Juiz decidirá acerca da concessão do livramento condicional. Há que se ressaltar que já não é mais necessária a prévia manifestação do Conselho Penitenciário. Este é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, conforme dispõe o artigo 69 da Lei de Execução Penal. Antes do advento da Lei 10.792/2003, era incumbência do Conselho Penitenciário emitir parecer sobre o livramento condicional, indulto e comutação de pena, sendo nula a decisão acerca do livramento condicional que não contasse com a manifestação prévia desse órgão consultivo. Com a nova redação do artigo 70, inciso I da LEP, foi retirado desse órgão a atribuição de emitir parecer nos pedidos de livramento condicional.

Havendo a decisão judicial acerca da concessão do livramento condicional, o Juiz imporá as condições, não podendo esse benefício ser concedido sem a especificação de quais condições o apenado terá que cumprir. As condições deverão ser cumpridas enquanto o liberado se encontrar no gozo do benefício, ou seja, até o cumprimento integral da pena, caso o benefício não seja revogado. É o denominado período de prova.

A lei especifica que as condições são obrigatórias ou facultativas, havendo ainda uma condição implícita, que é a impossibilidade do liberado sofrer condenação no curso do livramento condicional, sob pena de revogação do benefício.

3.1.1. Condições obrigatórias

São condições taxativas, e serão sempre impostas ao liberado, não havendo liberalidade do Juiz. Estão previstas no artigo 132 parágrafo 1º da Lei de Execuções Penais.

3.1.1.1. Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável e se for apto para o trabalho.

A lei exige que o liberado condicional tenha ocupação lícita, ou seja, mantenha-se ocupado, buscando um emprego, ingressando no mercado de trabalho. Estabelece-se um prazo razoável, que ficará a critério do juiz, até porque o nosso país vive uma crise de desemprego, e obter ocupação lícita não é tarefa fácil.

Outro ponto que merece destaque é o entrave natural que o condenado terá para obtenção de emprego. Geralmente os apenados saem da prisão sem uma profissionalização e ainda ostentando uma condenação, e na maioria dos casos sem uma condição escolar favorável, pois a maioria dos encarcerados do Brasil possui baixa escolaridade. Quando o preso sai da prisão encontra todo tipo de dificuldades, devido a ausência de programas que dêem assistência ao egresso¹³, ficando o mesmo entregue à própria sorte, o que infelizmente é um grande passo para a reincidência. Todas essas dificuldades deverão ser observadas pelo juiz ao exigir o cumprimento dessa condição obrigatória. Destaque-se ainda que a condição de ocupação lícita somente deve ser exigida para o apenado que tenha condições de exercer um trabalho, pois se o mesmo não tiver condições físicas de trabalhar, não se poderá exigir o impossível.

13

Lei de Execuções Penais. Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
II - o liberado condicional, durante o período de prova.

3.1.1.2. Comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação

Essa previsão permite que o Judiciário acompanhe a evolução do sentenciado no gozo do livramento condicional, e avalie se o mesmo está realmente se adaptando à sua nova realidade.

Para que possa ser feito esse controle, no ato da liberação do condenado é especificada a periodicidade dessa comunicação, que normalmente é de um mês.

3.1.1.3. Não mudar do território da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste.

Essa condição não impede que o apenado mude de endereço, apenas determina que se essa mudança implicar em mudança de cidade, somente poderá ser feita com autorização do Juiz das Execuções Penais. Se for autorizado que o apenado mude do território da comarca, a lei prevê que será remetida ao Juiz da comarca onde o mesmo irá residir a documentação necessária para o que o liberado passe a cumprir o benefício no novo local. Serão encaminhadas cópia da sentença que concedeu o livramento condicional, e o liberado será advertido de que deverá se apresentar imediatamente ao Juízo competente, na nova cidade, para continuidade do cumprimento do benefício.

3.1.2. Condições Facultativas

Como o próprio nome diz, não há a obrigatoriedade de serem impostas ao liberado, pois a Lei de Execuções Penais diz que as mesmas poderão ser impostas, e sugere algumas condições, que estão no artigo 132 parágrafo 2º da referida Lei. Assim, o juiz pode determinar essas condições como facultativas, ou especificar outras condições, a seu critério.

A faculdade das condições diz respeito ao Juízo, que pode impô-las ou não, mas para o liberado condicionalmente o cumprimento das mesmas é obrigatório, e se forem descumpridas, o Juiz terá a faculdade de revogar ou não o benefício.

3.1.2.1. Não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção

Essa exigência é importante, para que o Juízo possa acompanhar o cumprimento do livramento condicional pelo liberado. Assim, por exemplo, se o liberado deixa de se apresentar para comunicar suas atividades, haverá necessidade de ser intimado para justificar sua falta, o que não será possível se o endereço do apenado não estiver atualizado.

Se a mudança de endereço implicar em mudança de cidade, é necessário autorização prévia do Juiz das Execuções Criminais. Mas se a mudança de endereço for para a mesma cidade, não é preciso, basta comunicar ao Juízo.

3.1.2.2. Recolher-se à habitação em hora fixada

Essa condição visa impedir o contato do sentenciado com lugares que possam influenciar no seu processo de ressocialização. Normalmente é fixado que o apenado recolha-se à sua residência à noite, até mesmo para facilitar o fortalecimento de seus laços familiares.

3.1.2.3. Não freqüentar determinados lugares

Existem ambientes que podem influenciar o indivíduo, principalmente se o mesmo encontrava-se até há pouco tempo encarcerado. Locais como bares, prostíbulos, casas de jogos, boates, devem ser evitadas pelo liberado condicionalmente.

3.1.3 Condições Judiciais

Se o juiz optar pela especificação de outras condições, que não as elencadas no artigo 132 parágrafo 2º da LEP, essas são denominadas condições judiciais.

Devem ser estabelecidas as condições que o juiz entender mais adequadas, e devem ser submetidas a um juízo valorativo, individualizando-se à situação do condenado. O juiz pode, por exemplo, especificar uma condição mais apropriada relacionada com o fato-crime, mas não podem existir condições aleatórias, sem qualquer relação com o fato ou com a pessoa do criminoso e suas condições pessoais, como idade, cultura, etc.

Também não podem ser estabelecidas condições humilhantes, vexatórias ou que agridam a condição de ser humano do condenado, como a imposição de que o mesmo freqüente determinado culto religioso, pois a escolha da religião é livre.

3.1.4. Modificação das Condições

As condições impostas ao liberado na sentença que concede o livramento condicional podem ser revistas a qualquer tempo, por expressa disposição legal. O Juiz, sempre visando à reintegração social do condenado e atento às condições individuais do mesmo, poderá atenuar ou agravar as condições impostas, se as mesmas se revelarem inadequadas ou insuficientes para o efeito que se propõe.

O apenado deverá sempre ser ouvido, a fim de garantir a sua defesa, notadamente quando as condições tiverem de ser agravadas.

3.1.5 Condições para concessão ao estrangeiro

Se o preso for estrangeiro, encontrará algumas dificuldades para ter concedido o livramento condicional. A primeira delas é que a Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, e que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, impõe restrições ao exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro, mas a Lei de Execuções Penais impõe justamente como uma das condições obrigatórias a ser cumprida pelo liberado a obtenção de ocupação lícita.

Os nossos Tribunais, no entanto, têm entendido que a simples proibição contida no Estatuto dos Estrangeiros não é motivo para o indeferimento do pedido de livramento condicional, se presentes os demais requisitos, como se pode observar da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **ESTRANGEIRO** EM SITUAÇÃO IRREGULAR. **LIVRAMENTO CONDICIONAL**. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. ART. 89 DA LEI N.º 6.815/80. VEDAÇÃO LEGAL À PRÁTICA DE ATIVIDADE REMUNERADA QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Na espécie, o Recorrido teve seu processo de expulsão arquivado com fulcro no art. 75, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.815/80 e, como reconheceram as instâncias ordinárias, atende aos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício de **livramento condicional**.

2. Negar o **livramento condicional** ao condenado **estrangeiro** em situação irregular no país, pelo simples fato de estar impedido de exercer atividade remunerada no mercado formal, impõe condição discriminatória que veda a concessão do benefício apenas por sua própria condição pessoal.

3. A lei penal não exige que o condenado **estrangeiro** tenha uma promessa efetiva de emprego, com carteira registrada, mas sim que tenha condição de exercer qualquer trabalho honesto e lícito para prover sua subsistência e de sua família, ainda que na informalidade da qual sobrevive expressiva parte da população brasileira.

4. Recurso desprovido.¹⁴

Mas além da questão relativa à obtenção de atividade remunerada, o preso estrangeiro não pode estar com decreto de expulsão em vigor. Isto porque quando o estrangeiro tem seu decreto de expulsão é porque foi considerado nocivo ao país, e se revelaria verdadeiro paradoxo que o estrangeiro, nessa condição, tivesse concedido o livramento condicional e pudesse circular livremente pelo país. Além do mais, a sentença penal brasileira não pode ser executada no estrangeiro, o que inviabilizaria o cumprimento do livramento condicional no país de origem após a expulsão.

Se houver tão somente instauração de inquérito com vista à expulsão do estrangeiro não há óbice para obtenção do benefício do livramento condicional. O que impede é o decreto de expulsão ou a prisão imposta ao estrangeiro em decorrência de processo administrativo com vistas à expulsão. Sobre a concessão de livramento condicional a estrangeiro, assim se manifesta Marcão:

A possibilidade de concessão de livramento condicional a estrangeiro submete-se à apreciação de sua particular situação no País. Em princípio, desde que atendidos os requisitos legais, nada impede que o estrangeiro seja agraciado com o benefício. Por outro lado, contando em seu desfavor com decreto de expulsão, tem-se entendido que se revela inviável a concessão do livramento. Conforme já se decidiu, “o livramento condicional está sujeito à satisfação de algumas condições, tais como obtenção de ocupação lícita, comunicação periódica ao Juiz de sua ocupação e não-

¹⁴ REsp 662567 / PA, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no Diário da Justiça de 26.09.2005, p. 441

mudança de território da comarca do Juízo; portanto, tratando-se de réu estrangeiro em situação irregular no país, e que não pode cumprir as exigências é de se negar o benefício”.

A respeito do tema também já se decidiu que “o Estatuto dos Estrangeiros veda ao alienígena com vista de turista ou temporário, o exercício de atividades remuneradas, significando que, se trabalhar nestas condições, poderá ser expulso, por estar em situação irregular. Não especifica, porém, que deverá ele permanecer preso, quando a lei lhe assegura livramento condicional. No entanto, dito livramento se mostra incompatível com a permanência. Já a expulsão obedeceria. Não aproveita à administração a recuperação daquele que aqui não reside. Se se abre mão nesse espaço de tempo, no qual há uma liberdade vigiada, que tome o rumo o estrangeiro do seu País de origem”¹⁵.

Assim, a concessão do livramento condicional a estrangeiro revela-se possível, apesar de cercado de maiores exigências que para os condenados brasileiros.

3.1.6 Carta de Livramento e cerimônia

Segundo o artigo 136 da Lei de Execuções Penais, após a concessão do benefício do livramento condicional, deverá ser expedida a carta de livramento, com a cópia integral da sentença em duas vias, devendo ser remetida uma via à autoridade administrativa incumbida da execução da pena e outra ao Conselho Penitenciário.

A carta de livramento corresponde a uma carta de guia onde deverão constar todos os dados do apenado, bem como a sentença e a especificação das condições a que o reeducando ficará submetido. Uma das vias da carta do livramento deve ter como destinatário a autoridade administrativa incumbida da execução da pena. O Código de Processo Penal tem redação diversa, pois especifica que o destinatário é o diretor do estabelecimento penal.

Mirabete explica a razão dessa mudança:

Isso porque não é o diretor do estabelecimento em que estava recolhido o liberado o incumbido da execução do *livramento condicional*, e sim o serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade, conforme o estabelecido no artigo 139. À autoridade administrativa encarregada do serviço ou do estabelecimento incumbido da observação cautelar e proteção é que deve ser enviada a cópia da carta de livramento,

¹⁵

como aliás determinada expressamente a lei na hipótese de o liberado passar a residir fora da Comarca do Juízo da Execução (art. 133).¹⁶

A outra via da carta de livramento deve ser enviada ao Presidente do Conselho Penitenciário. Muito embora após a edição da Lei nº Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003 já não seja mais atribuição desse órgão manifestar-se previamente acerca da concessão do livramento condicional, possui o Conselho Penitenciário várias e importantes atribuições relacionadas ao livramento condicional. Dessa forma, incumbe ao Conselho Penitenciário emitir parecer acerca da suspensão do livramento condicional, propor modificação das condições durante o período de prova, manifestar-se acerca da extinção da pena, e ainda supervisionar os patronatos e a assistência aos egressos.

Daí a importância da remessa da via da carta do livramento ao Conselho Penitenciário, que servirá de orientação no cumprimento de suas funções determinadas pela LEP.

O livramento condicional é um dos mais importantes benefícios prisionais concedidos ao encarcerado. Assim, vislumbrando a relevância desse instituto, a Lei de Execuções Penais previu que a liberação do preso se daria mediante cerimônia solene.

O objetivo do legislador, ao especificar uma cerimônia cercada de formalismos, foi de inculcar ou manter no reeducando a resolução da vontade de não voltar a delinquir e nem quebrar as demais condições do livramento, bem como servir de incentivo aos demais condenados na busca do preenchimento dos requisitos subjetivos necessários para a concessão do benefício.

Assim, determina a Lei que a data da cerimônia seja marcada pelo Presidente do Conselho Penitenciário, o qual deverá, inicialmente, presidir a cerimônia, nada impedindo, no entanto, que tal missão seja delegada a qualquer membro do colegiado. Se o Presidente do Conselho Penitenciário não designar nenhum membro para presidir a cerimônia, deverá o Juiz das Execuções Criminais fazê-lo.

¹⁶ Execução Penal, Editora Atlas, p. 583.

A cerimônia deverá ser realizada no estabelecimento penal onde o reeducando encontra-se cumprindo a pena e deverá ocorrer na presença dos demais condenados, sendo chamada especial atenção do condenado acerca das condições a serem cumpridas, tanto as decorrentes de previsão legal – obrigatórias – quanto as que foram impostas pelo Juiz – facultativas. É necessário que sejam esclarecidas ao condenado as limitações a que o mesmo ficará submetido, bem como as conseqüências que surgirão em virtude do seu descumprimento. O preso deverá ficar ciente de que o descumprimento das condições impostas poderá acarretar a revogação do benefício, e se for o caso, todo o período de prova não será computado como cumprimento de pena.

Ao final da leitura das condições, a lei exige que o condenado declare se são as mesmas aceitas. Na hipótese do preso declarar que não aceita as condições, a cerimônia será interrompida, e esse fato deve ser imediatamente comunicado ao Juiz das Execuções Criminais. Isso porque é imprescindível que o preso aceite as condições impostas, que haja submissão do mesmo ao que ficar estabelecido na sentença, a não ser que haja motivo imperioso, devidamente justificado pelo interno em suas declarações, ficando ao critério do Juiz a decisão.

Se o condenado simplesmente se recusar ao cumprimento das condições sem especificar suas razões, ou sendo elas insuficientes, estará demonstrando total inaptidão ao benefício do livramento condicional. No entanto, se o Juiz ponderar que as justificativas do preso são plausíveis, poderá manter o livramento e modificar as condições, desde que se trate das condições facultativas, pois as obrigatórias são imutáveis. Se alterar as condições, deverá determinar a imediata expedição de nova carta de livramento, em substituição à anterior, devendo ser procedida nova cerimônia solene.

A Lei de Execuções Penais exige ainda que a autoridade que presidir a cerimônia lavre em livro próprio um termo de tudo o que ocorrer no ato. Esse termo deve ser assinado pela autoridade e pelo liberado. Na hipótese do liberado não souber ou não puder assinar, deverá ser designado alguém a seu rogo. A cópia do termo deverá ser encaminhada ao Juiz das Execuções Criminais, o qual deverá averiguar se há alguma irregularidade, e em caso positivo, determinar que seja a mesma sanada.

Finda a cerimônia, o preso poderá sair do estabelecimento penal, ocasião em que a LEP determina que seja entregue ao mesmo o saldo de seu pecúlio e uma caderneta. Quando a Lei de Execuções Penais determinada a entrega do saldo de pecúlio refere-se ao determinado em seu artigo 29 parágrafo 2º, redigido nos seguintes termos:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O objetivo da Lei, além de garantir ao apenado a retribuição pecuniária de seu trabalho, foi também o de garantir que o preso, ao sair da prisão, contasse com alguma reserva financeira para lhe auxiliar na sobrevivência até encontrar trabalho digno e reajustar-se ao meio social.

No entanto, esse dispositivo legal é muito difícil de ser aplicado, porque os estabelecimentos penais normalmente não oferecerem vagas de trabalho suficientes para a grande população carcerária. Mas na hipótese do condenado efetivamente trabalhar na prisão e ser remunerado, somente fará jus ao pecúlio após o atendimento de todas as despesas elencadas no artigo, o que na realidade é praticamente impossível.

Devem também ser restituídos ao liberado todos os objetos que o interno possuía, que foram arrecadados no momento da prisão, e que se encontram na posse da Administração. Obviamente que não poderão ser devolvidos ao preso os objetos que foram proventos do crime ou os eventuais instrumentos que possam ter sido usados na prática da infração penal, quando estes consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, pois esses bens, de acordo com o nosso Código Penal, são automaticamente confiscados como efeito da condenação.

Mas se existirem outros bens que foram apreendidos quando da realização do inquérito policial ou da ação penal, poderão ser restituídos ao liberado. Além do pecúlio e dos seus pertences, a Lei de Execução Penal prevê ainda que ao preso seja entregue uma caderneta. Essa caderneta deverá ficar de posse do liberado, a fim de exibi-la sempre que solicitado pelas autoridades competentes. Dessa caderneta devem constar os dados do sentenciado, e as condições impostas pelo Juiz ao conceder o benefício. A Lei prevê ainda que se porventura não for possível a confecção e entrega da caderneta, deverá ser entregue ao liberado um salvo-conduto, onde constem as condições do livramento condicional, podendo ser substituída a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificar o condenado.

Dessa forma, é evidente a preocupação do legislador em obrigar o condenado a portar um documento que comprove que o mesmo foi beneficiado com o livramento condicional, até para evitar problemas para o próprio liberado.

De acordo com o artigo 139 da Lei de Execuções Penais deverá haver 'observação cautelar' e proteção aos liberados, a serem realizados pelo serviço social penitenciário, patronato ou conselho da comunidade, com o fim de observar o cumprimento das condições impostas na sentença de livramento condicional, bem como de proteger o condenado, auxiliando-o na execução de suas obrigações e na busca de atividade laborativa.

A observação cautelar disciplinada na Lei nada mais é que a vigilância necessária ao liberado, no sentido de tentar impedir que o mesmo descumpra as condições impostas. Obviamente que essa vigilância deve ser exercida de modo discreto, sem alardes, de modo a não invadir o espaço necessário ao sentenciado para se adaptar à sua nova realidade. Quanto à proteção, deve ser exercida voltada para uma educação ao egresso, ao cumprimento de seus deveres com a família, escola, meio social em que está inserido, preparando da melhor forma possível o retorno do liberado à comunidade a que pertence. É também função do serviço social penitenciário, patronato ou conselho da comunidade tentar a obtenção de atividade laborativa ao liberado, diante das enormes dificuldades enfrentadas pelos liberados na obtenção de emprego quando saem da prisão, sendo imprescindível a ajuda desse órgão.

Acerca da assistência ao egresso, veja-se a lição de Mirabete:

Com o objetivo de minorar os efeitos negativos que incidem sobre a vida do egresso, há muito se vem preconizando como de grande importância as medidas tendentes a reforçar os laços que o unem a sua família e à comunidade e a criar uma série de relações com o mundo exterior para que se produza o ajustamento ou reajustamento necessário a fim de que encontre condições de reintegrar-se socialmente ao ser posto em liberdade. Nesse sentido, as Regras Mínimas da ONU prevêm: “O dever da sociedade para o condenado não termina ao ser ele posto em liberdade. Portanto, seria preciso poder contar com órgãos oficiais ou privados capazes de levar ao condenado que recupera a liberdade uma eficaz ajuda pós-penitenciária, que vise diminuir os preconceitos contra ele e contribua para a sua reinserção na comunidade (n. 64). E ainda: “Deve ser dada especial atenção à conservação e ao melhoramento das relações do preso com a sua família, se isto for desejável no interesse de ambas as partes” (n 79).¹⁷

Essas previsões legais revelam-se extremamente benéficas ao liberado, mas estão totalmente distantes da nossa realidade, pois infelizmente o que se vê é que o liberado, ao sair da prisão, praticamente não tem qualquer apoio na difícil tentativa de reinserção social, pois os nossos serviços de apoio ao egresso são deficientes. O preso, ao ser liberado da prisão deveria ter todo o apoio moral, psicológico, material para se readaptar à sua nova realidade, em prol da própria sociedade, pois tais ações certariam fazer cair a níveis mínimos a reincidência, a qual infelizmente ainda é bastante elevada.

3.2. A Suspensão do Livramento Condicional

Determina a Lei de Execuções Penais que se o liberado, durante o período de prova, vier a praticar nova infração penal, será suspenso o benefício, podendo ser ordenada a prisão do apenado, após a oitiva do Conselho Penitenciário e do Ministério Público.

A suspensão não pode ocorrer pelo descumprimento das condições impostas na sentença, mas somente se o apenado cometer nova infração no curso do livramento condicional. Diante dos princípios constitucionais que garantem a todo

17

Ob. Cit. p. 303

acusado a ampla defesa e o contraditório, é imprescindível que o preso seja ouvido antes da suspensão do livramento, sob pena de nulidade.

Ordenada a suspensão e a prisão do sentenciado, a revogação do livramento condicional ficará dependendo de decisão final. Vale dizer, a nova infração deverá ser apurada pelo Juízo competente, e se ao final do processo for o apenado condenado pela prática da nova infração, em sentença irrecorrível, o livramento condicional deverá ser revogado.

Se ocorrer somente a suspensão, para efeito de cumprimento de pena deverá ser computado o período anterior de prisão, o período de prova do livramento condicional bem como a prisão em decorrência da suspensão do benefício. Ocorrendo nova infração penal no curso do livramento condicional, e sendo suspenso o benefício, haverá a prorrogação automática do período de prova enquanto não transitar em julgado a sentença referente à nova infração.

3.3. A Revogação do Livramento Condicional

O livramento condicional é concedido mediante a imposição de determinadas condições, que devem ser cumpridas pelo sentenciado. O descumprimento das condições tem como consequência a possibilidade de revogação do livramento, pois o liberado revelou inaptidão para continuar usufruindo desse benefício prisional.

3.3.1. Revogação Obrigatória

Como o próprio nome diz, se ocorrer algumas das hipóteses previstas, o Juiz não poderá optar pela revogação ou não, pois esta será obrigatória. As situações que ocasionam a revogação obrigatória do livramento condicional são:

3.3.1.1. Crime cometido durante a vigência do benefício

Já foi visto que a prática de nova infração, no período de prova do livramento condicional, ocasiona a suspensão do benefício. Se a infração for apurada, gerando um processo criminal contra o liberado, e ao final vem o mesmo a ser condenado, por sentença irrecorrível, haverá a revogação do livramento condicional, pois tal fato revela que o sentenciado não soube usufruir do benefício concedido.

Como a lei exige que a condenação seja por decisão irrecorrível, a revogação do livramento condicional somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença referente ao crime praticado durante o período de prova.

O livramento condicional só pode ser revogado se houver o cometimento de novo crime, ou seja, se o apenado praticar uma contravenção penal, não haverá causa obrigatória de revogação. Também para haver a revogação é necessário que o liberado seja condenado à pena privativa de liberdade. Pode haver dúvidas acerca da condenação à pena restritiva de direitos, pois esta sempre é em decorrência de uma pena privativa de liberdade. Nesse caso deverá haver a interpretação mais benéfica ao liberado.

Oportuna a lição de Marcão sobre o assunto:

Se a pena final for restritiva de direitos a revogação também não será obrigatória. Muito embora as restritivas de direitos sempre decorram de substituição à pena privativa de liberdade genuinamente aplicada, é de reconhecer, na hipótese, que a conduta praticada não foi tão grave, e de conseqüência a revogação será apenas facultativa, cumprindo ao juiz da execução analisar com sua experiência e prudente arbítrio se a revogação se afigura recomendável no caso específico. Deverá observar, para tanto, as condições pessoais e de cultura do sentenciado, as circunstâncias e o meio em que o crime se deu, seu comportamento do longo do processo executivo etc.¹⁸

Se cometer um crime, e for condenado à pena de multa, igualmente não haverá causa obrigatória de revogação.

¹⁸ Curso de Execução Penal, p. 204

3.3.1.2. Crime anterior ao livramento condicional

A segunda causa de revogação obrigatória do livramento condicional é quando o apenado é condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, pela prática de crime anterior à concessão do benefício.

Quando ocorre a condenação por crime anterior à vigência do benefício não há prorrogação do período de prova, pois este só é necessário quando o processo referente à nova infração ainda se encontra em curso, o que não é o caso, pois nesse caso o crime foi praticado anteriormente ao livramento condicional.

3.3.2. Revogação Facultativa

Nesse caso ficará a critério do Juiz das Execuções Criminais optar ou não pela revogação. Deverá para tanto analisar a gravidade do fato ocorrido, o comportamento do apenado no decorrer do livramento, as condições pessoais do mesmo, para tomar sua decisão.

3.3.2.1. O liberado deixa de cumprir as condições da sentença

Como já foi visto anteriormente, na sentença que concede o livramento condicional, o juiz especifica as condições, obrigatórias e facultativas, que o liberado deverá cumprir durante o período de prova.

Mesmo que o descumprimento seja de uma condição obrigatória, a revogação do livramento é uma faculdade do Juiz das Execuções Criminais. O descumprimento de uma das condições impostas na sentença não gera a suspensão do livramento condicional. Dessa forma, se o apenado não cumpre uma das condições, nenhuma providência sendo tomada pelo Juízo das Execuções Criminais, e o período de prova for concluído, nenhuma atitude mais poderá ser tomada, pois nesse caso a revogação não pode ser efetivada após esse período, porque se o livramento condicional não for revogado até o final, a pena será extinta. Assim se conclui que a revogação somente pode ser efetivada durante o período de prova.

3.3.2.2. Condenação irrecurável, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Já foi visto que a condenação irrecurável, a pena privativa de liberdade, por crime praticado antes ou no decorrer do período de prova do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do livramento condicional, até porque haveria total incompatibilidade entre o cumprimento da sentença condenatória e o cumprimento do livramento condicional.

Mas no caso de condenação a pena que não seja privativa de liberdade, cujo fato tenha sido praticado antes ou após a concessão do benefício, a revogação será sempre facultativa. As penas impostas, referentes à nova condenação, deverão ser de multa ou restritiva de direitos.

A razão do legislador ter optado em conceder ao Juízo da Execução essa faculdade reside no fato de que a prática de contravenção penal ou de crime cuja pena seja restritiva de direitos é que, muito embora tal conduta revele, à primeira vista, inadequação do liberado e ausência de méritos para permanecer com o benefício, demonstra também que a prática da nova infração penal não foi tão grave a ponto de acarretar, de imediato, a revogação do livramento condicional.

Dessa forma, ficará também a critério do magistrado avaliar a opção mais adequada à espécie, se a revogação ou a manutenção do livramento condicional, sempre atento à individualização da pena.

3.3.2.3 A oitiva do liberado

A revogação do livramento condicional gera graves conseqüências ao liberado, razão porque, antes da decisão do Juiz acerca da revogação ou não, é imprescindível que o mesmo seja ouvido, devendo o juiz designar *audiência de justificação*, determinando a intimação do sentenciado.

Nessa ocasião, o apenado poderá justificar sua conduta e apresentar as razões que o levaram a deixar de cumprir as condições que lhe foram impostas, porque o descumprimento, para gerar a revogação, deve ser injustificável.

É, mais uma vez, a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tal exigência legal decorre do fato de que a execução penal já não é mais vista como uma relação jurídica meramente administrativa, e sim jurisdicional, razão pela qual se exige necessariamente a manifestação do apenado.

Somente após a oitiva do mesmo, o Juiz poderá decidir acerca da revogação ou não do livramento condicional. Caso o livramento condicional seja revogado sem que o liberado tenha sido intimado para prestar suas justificativas, a decisão revogatória é nula.

Ouvido o liberado e antes da decisão, também é imprescindível a ouvida do representante do Ministério Público, por ser o mesmo fiscal da execução da pena. Se o juiz optar em manter o livramento condicional, deverá advertir o liberado, alterar ou agravar as condições impostas.

3.3.3. Conseqüências da revogação

Os efeitos da revogação do livramento encontram-se no artigo 88 do Código Penal, assim redigido:

Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

3.3.3.1. Nova concessão do livramento condicional

Pelo dispositivo legal, se houver a revogação do livramento condicional, o mesmo não mais poderá ser concedido. No entanto, tal regra deve ser analisada em consonância com o disposto no artigo 141 da Lei de Execuções Penais, o qual determina que se a revogação for motivada por infração anterior à concessão do

livramento, será computado o período de prova, e será permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das suas penas.

Assim a própria Lei de Execuções Penais prevê uma exceção à regra geral do artigo 88 do Código Penal, ao possibilitar a concessão de novo livramento condicional, atentando-se agora para o somatório da pena que restava cumprir da pena anterior com a pena referente à nova condenação.

Essa é a única exceção. Nos demais casos, o sentenciado que já obteve o livramento condicional deverá cumprir integralmente a pena referente ao crime em que obteve o benefício, podendo, nesse caso, pleitear a concessão do benefício para a pena referente a outra condenação, porque a proibição da lei só diz respeito à mesma pena em que já havia tido o livramento.

3.3.3.2. Contagem do prazo de liberdade

Se a revogação for motivada pela prática de nova infração penal praticada durante o período em que o liberado se encontrava no gozo do benefício, todo o período de prova não é computado como de cumprimento de pena. Tome-se o exemplo do apenado, condenado a 06 anos de reclusão, que após cumprir 02 anos, obteve o livramento condicional. Nesse caso o período de prova é de 04 anos. Mas após cumprir rigorosamente as condições durante 01 ano, restando 03 para a extinção da pena, vem o mesmo a cometer novo delito, sendo condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível. Nesse caso, o período de prova de 01 ano não será computado como de pena cumprida, restando ainda 04 anos a cumprir, afora a nova condenação.

No entanto, se a nova condenação não foi praticada durante o período de prova do livramento condicional, mas foi anterior à concessão do benefício, todo o período de prova será computado como de cumprimento de pena.

3.4. Extinção da Pena

Se durante o período de prova do livramento condicional não houver prorrogação, findo o mesmo, a pena estará extinta, mesmo que não haja declaração judicial para tanto, uma vez que a extinção se dá automaticamente pelo término do prazo que não foi prorrogado.

Se o apenado está respondendo a processo por crime cometido durante o livramento condicional, e estando o benefício suspenso, não poderá haver a extinção da pena, devendo aguardar o resultado final do novo processo. Isso porque, se o apenado vier a ser condenado no novo processo, o livramento condicional, que se encontrava suspenso, será revogado.

A extinção da pena pode ser decretada a pedido do liberado, do representante do Ministério Público, de representação do Conselho Penitenciário ou de ofício pelo Juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O livramento condicional é efetivamente um dos institutos prisionais mais benéficos ao condenado.

O instituto, que teve sua provável origem na França, afigura-se um dos maiores anseios do sentenciado, que fica livre do cárcere, e reingressa na sociedade. No entanto, vimos no decorrer do presente estudo, que para a obtenção dessa benesse, a Lei de Execuções Criminais faz diversas exigências, e várias delas se revelam bastante distantes da nossa realidade.

Com efeito, o cumprimento de parte da pena para fazer jus ao livramento condicional é a exigência mais comum, e mais fácil de ser averiguada por parte do julgador, vale dizer, basta que seja verificado se o sentenciado cumpriu no cárcere o tempo necessário, exigido pela lei, para fazer jus ao benefício. As demais exigências, às vezes se revelam tão inapropriadas, que os magistrados têm que conceder o benefício sem a observância das mesmas, por serem totalmente inadequadas ao nosso combalido sistema penitenciário.

A exigência da reparação do dano, a comprovação de comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena, o bom desempenho no trabalho que foi atribuído, a aptidão para prover a própria subsistência e a demonstração de que não mais voltará a delinqüir, são exigências que são fáceis de serem cumpridas em sistemas carcerários de países mais desenvolvidos, onde os presos usufruem efetivamente de todos os direitos elencados na legislação respectiva, como direito ao trabalho, à integridade física, assistência médica, religiosa e jurídica e têm resguardada a sua dignidade, enquanto pessoa humana.

No Brasil, entretanto, a realidade demonstra que nosso sistema penitenciário encontra-se falido, completamente desestruturado, sequer tem condições de acomodar dignamente os presos, quanto mais para lhe oferecer postos de trabalho na prisão, de modo que pudesse ser constatado se tem o mesmo condições de desempenhar bom trabalho. A maioria dos nossos presos são hipossuficientes, sem condições de reparar o dano causado, e as nossas

penitenciárias são palcos constantes de tensão e rebeliões, causados pela superlotação, o que compromete o bom comportamento carcerário.

Estudamos que o livramento condicional é um benefício extensivo a todos os condenados, independente do crime que o mesmo tenha cometido, mas há maiores exigências, dependendo da situação do encarcerado, se preso primário ou reincidente, e do tipo de crime, se comum ou hediondo. Quanto a estes, vimos que surgiram em decorrência da grande criminalidade existente em nosso país, mas infelizmente a lei respectiva não trouxe a resposta que a sociedade ansiava, pois os índices de criminalidade continuam assustadores. Durante mais de uma década os apenados condenados por crimes hediondos somente puderam contar com o benefício do livramento condicional, pois lhes era negada de forma absoluta os demais benefícios prisionais, como a progressão de regime. Apenas recentemente tal situação se alterou, com a mudança de posicionamento de nossa Corte Maior, que gerou a alteração legislativa, possibilitando aos condenados por crimes hediondos a obtenção de todos os benefícios prisionais. Tal mudança veio dar maior esperança aos encarcerados, e a possibilidade de concessão apenas do benefício do livramento condicional aos presos condenados por crime hediondo em nada contribuiu para a melhoria da criminalidade em nossa sociedade, mas serviu para piorar ainda mais a já difícil situação carcerária de nossas penitenciárias.

Ainda assim, o livramento condicional aos condenados por crimes hediondos somente pode ser concedido após o cumprimento da exigência de 2/3 da pena e desde que o preso não seja reincidente específico. A realidade demonstra que o apenado por crime hediondo atualmente somente obtém o benefício quando normalmente já se encontra usufruindo dos benefícios dos regimes semi-aberto ou aberto, pois a exigência legal para a implementação dos requisitos para a obtenção desses benefícios é menos severa.

Evoluindo no estudo do instituto do livramento condicional, vimos que após a concessão do benefício, o preso se vê diante da necessidade do cumprimento de diversas condições, algumas também bem dissociadas da nossa realidade, e portanto, difícil de serem cumpridas. A Lei deixa a cargo do juiz algumas condições que o mesmo pode determinar ou não, ficando a seu critério, dependendo

das condições do apenado, dos costumes do lugar, da gravidade do delito e que são, em tese, mais fáceis de serem cumpridas pelo apenado.

Entretanto, ao especificar condições obrigatórias, dentre as quais a necessidade de obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável e se for apto para o trabalho, o legislador, mais uma vez, se distancia da realidade de nosso país, que vive uma série crise de desemprego. A obtenção de ocupação lícita para alguém que cumpre pena é muito difícil, ainda mais se o preso não conta com ajuda dos órgãos competentes. Os programas sociais existentes são bastante tímidos em integrar o homem livre à sociedade, com atribuição de trabalho, educação, lazer, permitindo-lhe existência digna. Para o egresso, as dificuldades de retorno à sociedade são imensuráveis. É difícil a readaptação de quem jamais foi sequer incluído à sociedade, sempre esteve à margem da mesma, pois oriundo de parcela da nossa população que não possui acesso aos direitos mais básicos do ser humano. E é para essa realidade que o sentenciado retorna, quando é beneficiado com o livramento condicional. A sociedade, por sua vez, igualmente encontra-se despreparada para ter em seu meio alguém que se encontra cumprindo pena, principalmente devido aos altos índices de criminalidade hoje existentes.

Estudamos que as condições impostas ao apenado quando de sua liberação estimulam, em tese, a reintegração do mesmo à sociedade. Com efeito, dá-se ênfase à prática do trabalho, do convívio familiar, ao senso de disciplina. No entanto, o livramento condicional, a par de ser um dos maiores benefícios ao encarcerado, também se revela com algumas particularidades que devem ser do conhecimento do preso ao ser beneficiado com esse instituto. É que a lei prevê que se o apenado descumprir suas condições, o benefício pode ser suspenso ou revogado. Será suspenso se o liberado cometer nova infração penal no período de prova e será revogado se essa infração gerar uma condenação irrecorrível, ou seja, se já não couber recurso contra a sentença condenatória. Nesse caso, todo o período em que o liberado esteve cumprindo o livramento condicional não será computado como pena cumprida.

Infelizmente o índice de reincidência criminal é muito elevado, e muitos presos se deparam com a difícil situação de estarem quase no final do período de prova quando cometem novo delito, são condenados e retornam à prisão, perdendo

todo o período em que estavam de livramento condicional. Essa realidade existe devido à omissão do governo, que pouco investe em programas sociais para os homens livres, quanto mais para os que acabaram de sair da prisão. A realidade seria diferente se a Lei de Execuções Penais fosse integralmente cumprida, com o apoio necessário e imprescindível ao encarcerado que se vê retornando à sociedade, após anos e anos de cárcere, vivendo em condições degradantes, sofrendo todo tipo de constrangimento e violências físicas, morais e psicológicas.

Tudo isso é um estímulo à reincidência. As poucas ações governamentais no sentido de proporcionar melhores condições aos condenados, seja dentro ou fora da prisão, têm se revelado inócuas. Na prática, é imprescindível e urgente ações do governo que estimulem o liberado a superar o erro cometido e continuar vivendo com dignidade, evitando a reincidência e o retorno do mesmo ao encarceramento, em um círculo vicioso de graves conseqüências sociais. É necessário, pois, que haja urgentemente uma conscientização das autoridades competentes no sentido de propiciar ao apenado maiores condições quando é liberado condicionalmente, sendo cumprido o objetivo maior da Execução da Pena, que é a readaptação do preso à sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. www.mj.gov.br

BRASIL. www.stj.gov.br

BRASIL. www.stf.gov.br

BRASIL. www.jus.com.br

FEU ROSA, Antônio José Miguel. **Execução penal**. Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. www.lfg.com.br.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Editora Saraiva, 6ª edição, 2008.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal**, Editora Atlas, 5ª edição, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Código de processo penal interpretado**, Editora Atlas, 5ª edição, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Código penal interpretado**, Editora Atlas, 5ª edição, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Execução penal**, Editora Atlas, 11ª edição, 2007

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. Editora Saraiva, 3ª edição, 1996

NOGUEIRA, Sandro D'Amato, <http://jusvi.com/artigos/20304>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2006.